



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO CRIMINAL.
COMARCA DE ORIGEM: MONTE ALEGRE/PA.
PROCESSO Nº: 0000522-81.2012.8.14.0032.
APELANTE: JOÃO DE SOUZA RODRIGUES.
ADVOGADO (A): PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS (OAB/PA 8.409).
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO JUSSARA.

EMENTA

APELAÇÃO. ARTIGO 14 DA LEI Nº. 10.826/2003. NULIDADE E REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

I – NULIDADES:

A. ILEGALIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. TESE REJEITADA.

ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO POLICIAL DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO SE DESENVOLVEU ILICITAMENTE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO COMANDANTE DO BATALHÃO PARA QUE OS AGENTES PÚBLICOS LEVASSEM A EFEITO O ATO EM QUESTÃO. IMPROCEDÊNCIA. DE ACORDO COM O ARTIGO 144, §5º, DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, À POLÍCIA MILITAR INCUMBE À MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E A REALIZAÇÃO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. A CONCRETIZAÇÃO DE ATOS ESPECÍFICOS DE POLICIAMENTO OSTENSIVO E DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA INDEPENDEM DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO COMANDANTE DO BATALHÃO, HAJA VISTA A NATUREZA DA ATIVIDADE DESEMPENHADA PELA POLÍCIA MILITAR. NO CASO CONCRETO, OS POLICIAIS MILITARES APREENDERAM A ARMA DE FOGO DURANTE REGULAR O EXERCÍCIO DO CARGO EM QUE ESTAVAM INVESTIDOS. AGIRAM NO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE PREVENTIVA QUANTO À PRÁTICA DE CRIMES, CONSOANTE INCUMBE À POLÍCIA MILITAR.

ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL REALIZADA PELOS POLICIAIS MILITARES PORQUE SOMENTE PODERIA TER SIDO REALIZADA COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E EM FACE DE PESSOAS EM FUNDADA SUSPEITA DE PRÁTICA CRIMINOSA. IMPROCEDÊNCIA. BUSCA PESSOAL. ARTIGOS 240, §2º, E 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO POLICIAL REALIZADA PARA COIBIR A CRIMINALIDADE NO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA. POR TER O APELANTE INFORMADO AOS POLICIAIS MILITARES QUE TRABALHAVA COMO SEGURANÇA E POR TER NEGADO ESTAR PORTANDO ARMA DE FOGO, TAL COMPORTAMENTO GEROU SUSPEITA NOS AGENTES, MOTIVANDO A BUSCA PESSOAL, NOTADAMENTE PELA SUSPEITA DO RECORRENTE OCULTAR ARMA PROIBIDA. A BUSCA PESSOAL EM CASO DE SUSPEITA DE POSSE DE ARMA PROIBIDA INDEPENDE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A PROVA ÓBTIDA NO CASO EM TELA REVESTE-SE DE VALIDADE.

B. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À PENA PECUNIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RECORRENTE. TESE REJEITADA. QUANTIDADE DE DIAS-MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL FACE A VALORAÇÃO FAVORÁVEL DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALOR DE CADA DIA-MULTA TAMBÉM FIXADO NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, OBSERVANDO-SE A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE EM MATÉRIA PENAL. PENA PECUNIÁRIA. NATUREZA PENAL. SANÇÃO QUE, A EXEMPLO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, DEVE ser aplicada imperativamente para CUMPRIR A FINALIDADE DE REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DE CRIME.

II – REFORMA:



absolvição em razão do reconhecimento da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. ALEGAÇÃO DE QUE O AGENTE portava arma de fogo em face da necessidade de proteger a própria vida por ser exercer a atividade de vigilante. TESE REJEITADA. O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO É CLASSIFICADO COMO SENDO DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO: SUA CONSUMAÇÃO INDEPENDE DA VERIFICAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA SOCIEDADE OU PARA QUALQUER INDIVÍDUO, BASTANDO A MERA AÇÃO DO INDIVÍDUO. IRRELEVÂNCIA DO PROPÓSITO DO AUTOR DOS FATOS AO REALIZAR O VERBO NUCLEAR DA CONDUTA TÍPICA. O OBJETIVO DE DEFENDER A PRÓPRIA VIDA EM FACE DA PROFISSÃO EXERCIDA NÃO TEM O CONDÃO DE ATRAIR A EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. O SIMPLES ATO PORTAR ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR ATRAI A CONSUMAÇÃO DELITIVA. JURISPRUDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTO COMPROVADAS NOS AUTOS.

RECURSO CONHECIDO. IMPROVIMENTO DAS PRETENSÕES RECURSAIS.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento às pretensões recursais absolutórias, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de março de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges Miranda Lobato.

Belém/PA, 15 de março de 2016.

Relator Paulo Gomes Jussara Junior.

Juiz Convocado.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.

APELAÇÃO CRIMINAL.

COMARCA DE ORIGEM: MONTE ALEGRE/PA.

PROCESSO Nº: 0000522-81.2012.8.14.0032.

APELANTE: JOÃO DE SOUZA RODRIGUES.

ADVOGADO (A): PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS (OAB/PA 8.409).

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO JUSSARA.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por João de Souza Rodrigues, por meio de profissional de advocacia regularmente habilitado nos autos, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única de Monte Alegre/PA (83-91) que o condenou à pena de 2 anos de reclusão em regime inicial aberto além do pagamento de 10 dias-multa, cada uma calculada à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente no país na época dos fatos, sendo a pena privativa de liberdade substituída por penas restritiva de



direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo período da pena aplicada em local a ser definido pelo Juízo da Execução Penal, pela prática do crime descrito no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003.

Na denúncia (fls. 2-4), o Ministério Público Estadual narrou, em síntese, que no dia 7/3/2012, por volta das 10h, o apelante fora flagrado portando arma de fogo, tipo revolver, calibre 32, cor preta, número de série 813535, marca Taurus, com 4 munições, sem a devida licença e documentos de porte. Relatou que o apelante conduzia uma motocicleta pela PA 423 quando fora abordado durante bloqueio rodoviário realizado pela Polícia Militar, encontrando-se na mochila do agente uma bolsa estilo pochete, na qual fora encontrada um coldre de couro preto contendo a arma de fogo acima referida. Informou que o recorrente fora preso em flagrante-delito. Por tais razões, o Parquet pugnou pela condenação do apelante como incurso nas sanções punitivas do artigo 14 da Lei nº. 10.826/2003.

Em razões recursais (fls. 101-114), o recorrente veiculou pretensão recursal consistente na anulação e na reforma da sentença condenatória.

No tocante ao pedido de invalidação da sentença, o apelante sustentou: a) que a ação policial que resultou na apreensão da arma de fogo objeto do autos implicou nulidade processual por inexistir ordem de missão do Comandante do Batalhão da Polícia Militar para realização de blitz, e em virtude da ilegalidade da revista pessoal realizada pelos policiais militares, pois tal medida só poderia ser realizada em face de pessoas em fundada suspeita de prática criminosa, levando-se em conta elementos concretos a indicar a necessidade da revista; b) a falta de fundamentação na sentença quanto à fixação do valor da pena de multa, não levando em consideração a situação econômica, razão pela qual a pena pecuniária deveria ser afastada.

No que pertine ao pedido de reforma da sentença, o recorrente objetiva a absolvição em razão do reconhecimento da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que portava a arma de fogo em face da necessidade de proteger a própria vida por ser exercer a atividade de vigilante, serviço perigoso por envolver a guarda de vultoso patrimônio empresarial, salientando, ainda, que a arma de fogo para uso em trabalho estaria para o conserto.

Ao final, requereu o conhecimento do recurso e, no mérito, o provimento das pretensões recursais.

Em contrarrazões (fls. 118-126), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento das pretensões recursais, devendo-se ser mantida integralmente a sentença.

Nesta Instância Superior (fls. 122-124), a Procuradoria do Ministério Público por intermédio do Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento das pretensões recursais.

É o relatório, com revisão realizada pela Excelentíssima Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Passo ao voto.



VOTO

O presente recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que tange ao seu cabimento e tempestividade, devendo ser conhecido.

Consoante relatado, o objeto do presente recurso é nulidade e, subsidiariamente, a reforma da sentença condenatória.

1. NULIDADE PROCESSUAL:

No que diz respeito à pretensão recursal invalidatória, o apelante sustentou: a) que a ação policial que resultou na apreensão da arma de fogo objeto do autos implicou nulidade processual por inexistir ordem de missão do Comandante do Batalhão da Polícia Militar para realização de blitz, e em virtude da ilegalidade da revista pessoal realizada pelos policiais militares, pois tal medida só poderia ser realizada em face de pessoas em fundada suspeita de prática criminosa, levando-se em conta elementos concretos a indicar a necessidade da revista; b) a falta de fundamentação na sentença quanto à fixação do valor da pena de multa, não levando em consideração da situação econômica, razão pela qual a pena pecuniária deveria ser afastada.

A. ILEGALIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL (REVISTA PESSOAL):

Adianto que a pretensão recursal em análise não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

Tangente à alegação de que a ação policial de apreensão da arma de fogo se desenvolveu ilicitamente porque os agentes públicos não possuíam autorização do Comandante do Batalhão para que levassem a efeito o ato em questão, entendo que deve ser rechaçada.

De acordo com o artigo 144, §5º, da Constituição Brasileira de 1988, à Polícia Militar incumbe à manutenção da ordem pública e a realização de policiamento ostensivo, senão vejamos:

Art. 144. [...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

No caso concreto, os policiais militares apreenderam a arma de fogo durante regular o exercício do cargo em que estavam investidos. Agiram, portanto, no exercício regular da atividade preventiva quanto à prática de crime a que incumbe à Polícia Militar, consoante se extrai do depoimento prestado em juízo pelo policial militar Dário de Araújo Oliveira e Edson Marcos Andrade da Silva (mídia acostada às fls.95).

Para melhor exame da matéria, reproduzo trechos do testemunho prestado pelo policial militar Dário de Araújo Oliveira:

[...] Que estavam fazendo uma barreira na PA que dá de acesso à Prainha; [...] Que em determinado momento o elemento foi abordado; Que perguntaram 'tá indo pra onde?', ao que ele respondeu que estava indo trabalhar de segurança numa firma; Que ele estava numa motocicleta; Que ele estava até



com a farda da firma; [...] Que foi uma abordagem de rotina; Que o revistaram; Que revistaram seus pertences; Que não lembra se foi na pochete ou na mochila; Que encontraram uma arma de fogo calibre 32; Que não lembra se estava municada, mas acha que estava; Que estava dentro da pochete; Que ele apresentou um documento da arma, mas não tinha o porte; Que ele não era conhecido da polícia; Às perguntas da defesa respondeu: [...] Que a Polícia Militar pode atuar na PA, que não pode atuar nas cidades, mas fora da cidade ela pode atuar; Que estavam fazendo uma operação, só de busca pessoal, [...], para prevenir a entrada de drogas, traficante, arma na cidade; [...] Que estavam abordando a todos; [...].

No mesmo sentido é o depoimento do policial Edson Marcos Andrade da Silva, senão vejamos:

[...] Que fizeram uma barreira policial na saída da cidade; Que abordaram ele, fizeram a revista e encontraram uma arma de fogo; Que estavam fazendo uma barreira na PA; Que era uma operação rotineira; Que estavam abordando qualquer pessoa; Que ele estava vindo numa moto; Que mandaram parar e foi feita a abordagem; Que encontraram um revólver; Que não lembra qual era o revólver; Que não recorda qual era o calibre, e nem se estava municada; Que a única coisa que ele falou era que trabalhava como segurança; Que não lembra se ele apresentou documento de porte da arma; Que o conduziram até a delegacia e foi feito o procedimento; Que ele não era conhecido da polícia; [...].

Com efeito, a concretização de atos específicos de policiamento ostensivo e de garantia da ordem pública independem de prévia autorização do Comandante do Batalhão, haja vista a natureza da atividade desempenhada pela Polícia Militar, à luz da Constituição da República de 1988.

Atinente à tese de ilegalidade da busca pessoal realizada pelos policiais militares porque somente poderia ter sido realizada com autorização judicial e em face de pessoas em fundada suspeita de prática criminosa, entendo também que deve ser objetada, conforme será exposto.

A busca pessoal é tratada pelos artigos 240, §2º, e 244 do Código de Processo Penal, sendo relevante reproduzir o teor dos referidos dispositivos legais:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. [...];

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

A operação policial em enfoque nos autos fora realizada para coibir a criminalidade no município de Monte Alegre/P. Como dito anteriormente, a função primordial da Polícia Militar é a realização da segurança pública, realizando policiamento ostensivo, de forma a



garantir a ordem pública. Nesse sentido, por ter o apelante informado aos policiais militares que trabalhava como segurança e por ter negado estar portando arma de fogo, tal comportamento gerou suspeita nos agentes, motivando a realização da busca pessoal para averiguar a veracidade das informações fornecida pelo autor do fato criminoso.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci, no seu livro Código de Processo Penal Comentado (2012: p. 2012: p. 558-559) define o conceito de fundada suspeita, senão vejamos:

[...] é requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revolver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, mas continua sendo curial destacar a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem – e devem – revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente.

Diante das particularidades do caso, consoante revela a prova testemunhal, entendo que restou preenchido o requisito legal da fundada suspeita sobre ocultação de arma, de forma a legitimar a busca pessoal que culminou na apreensão da arma de fogo objeto dos autos.

Em acréscimo, segundo o artigo 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal em caso de suspeita de posse de arma proibida independe de prévia autorização judicial. Desse modo, a prova obtida no caso em tela reveste-se de validade, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci em ensinamento constante da obra acima citada (2012: p. 2012: p. 558):

[...] não teria mesmo cabimento exigir, para a realização de uma busca pessoal, ordem judicial, visto que a urgência que a situação requer não comporta esse tipo de providência. Se uma pessoa suspeita de trazer consigo a arma utilizada para a prática de um crime está passando diante de um policial, seria impossível que ele conseguisse, a tempo, um mandado para efetivar a diligência e a revista. Logo, dispensa-se o mandado, embora deva o agente da autoridade ter a máxima cautela para não realizar atos invasivos e impróprios, escolhendo aleatoriamente pessoas para a busca, que é sempre ato humilhante e constrangedor.

É curial mencionar, ainda, que o delito de porte de arma, tipificado no artigo 14, caput, da Lei nº. 10.826/2003, é de natureza permanente; nesse sentido, o estado de flagrância se protraí no tempo, tornando legítima a ação policial de busca pessoal, independentemente de mandado judicial, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ALEGADA NULIDADE DA PROVA OBTIDA COM A BUSCA E APREENSÃO REALIZADA. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EIVA NÃO CARACTERIZADA.

1. Há que se ter presente que o paciente foi acusado da prática de delito de natureza permanente, qual seja a posse de arma de fogo de uso permitido com numeração raspada sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas (Doutrina e jurisprudência). (STJ – HC 205469 SP, Relator: JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/09/2011, 5ª Turma, Data



de Publicação: 21/09/2011). GRIFEI.

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência de outros tribunais pátrios:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. BUSCA PESSOAL LEGÍTIMA. ARMA PARCIALMENTE APTA PARA EFETUAR DISPAROS. TIPICIDADE. FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231, DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. O delito de porte de arma, tipificado no art. 14, caput da Lei nº 10.826/03 é de natureza permanente, o que significa dizer que o estado de flagrância se protraí no tempo, tornando legítima a atuação policial. (TJ/DF – APR 20130310382278 DF, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 23/04/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 27/04/2015). GRIFEI.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL. TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03, ART. 14. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. PRÁTICA A BORDO DE AERONAVE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART.109, IX. 1. [...]. 2 - O crime de Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, caracterizado, na espécie, pelo transporte da arma a bordo de aeronave, é de natureza permanente porque a sua consumação se protraí no tempo e perdura enquanto o agente se encontra com a arma transportada sob sua responsabilidade. A prática delitiva se consuma quando o agente realiza uma ou mais condutas entre as descritas no tipo penal e não momento da apreensão da arma, quando cessa a permanência delitiva. 3 - Recurso provido. 4 - Decisão reformada. (TRF – 1, RSE 310998520124013400 DF, Relator: HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (Juiz Convocado), Data de Julgamento: 11/02/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: 21/02/2014). GRIFEI.

Por tais razões de decidir, rechaço a pretensão recursal invalidatória.

B. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À PENA PECUNIÁRIA:

Neste capítulo, o apelante sustenta que a sentença não possui fundamentação quanto ao valor da pena de multa, não levando em consideração da situação econômica, motivo pelo qual tal pena deveria ser afastada.

A pretensão recursal em análise não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

A pena de multa é uma das três modalidades de pena cominadas no sistema penal brasileiro, possuindo natureza patrimonial, conforme se extrai do artigo 49, caput, do Código Penal, segundo o qual: a pena de multa consiste no pagamento ao Fundo Penitenciário Nacional da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

A aplicação da pena de multa segue o sistema bifásico, conforme leciona Rogério Greco, em seu Curso de Direito Penal Parte Geral [2012: p. 548], ao consignar que [...] São, portanto, dois momentos distintos e importantíssimos na aplicação da pena de multa: 1º) encontrar o número de dias-multa a ser aplicado, atendendo-se o critério trifásico do art. 68 do Código Penal; 2º) atribuir o valor de cada dia-multa considerando-se a capacidade econômica do sentenciado.

Na 1ª fase, fixa-se o número de dias-multa, que pode variar entre o mínimo de 10 e o



máximo de 360 dias-multa. A definição do número de dias-multa se dá com base no critério previsto no artigo 68 do Código Penal, que dispõe que: a pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Na 2ª fase, define-se o valor de cada dia-multa, segundo a capacidade financeira do réu; nesse caso, o valor não poderá ser inferior a um trigésimo nem superior a cinco vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país na época dos fatos, consoante determina o §1º do artigo 49 do Código Repressivo pátrio, que estabelece que O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

No caso concreto, a quantidade de dias-multa fora fixada no patamar mínimo legal, pois todas as circunstâncias judiciais foram valoradas de forma favorável ao recorrente, tanto que a privativa de liberdade também fora estipulada no patamar mínimo legal. O valor de cada dia-multa, a luz da condição financeira do réu, restara definida no patamar mínimo legal: um trigésimo do valor do salário mínimo vigente no país na época dos fatos.

Nesse contexto, verifica-se que o magistrado estipulou de forma escorreita a pena pecuniária em 10 dias-multa, cada uma calculada à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente no país na época dos fatos, considerando-se para tanto a valoração favorável das circunstâncias judiciais e a condição financeira do réu.

A pena de multa é uma sanção de caráter penal; logo, eventual conversão ou isenção de tal espécie de pena implicaria violação ao princípio constitucional da legalidade, já que fora cominada no preceito secundário do tipo penal que define o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Havendo previsão legal de pena pecuniária em relação a determinado delito, comprovada a pobreza do réu, ao magistrado incumbirá estipular o valor de cada pena pecuniária em seu patamar mínimo legal. Contudo, não poderá excluí-la. Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PENA DE MULTA CORRETAMENTE COMPUTADA. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA PARA O MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Consoante jurisprudência pátria, quando da imposição da pena pecuniária, o julgador deve obedecer ao critério bifásico, fixando, inicialmente, o número de dias-multa e, na sequência, o valor de cada um. Na primeira fase, levam-se em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB e, na segunda, a situação econômica do réu; 2. In casu, o magistrado a quo obedeceu ao critério bifásico da individualização da prefalada pena, fixando o número de dias-multa próximo ao mínimo legal asseverando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, como ainda limitou seu valor no patamar mínimo, atento à situação econômica do apelante. [...]. (TJ/PI – APR 00019164920108180032 PI, Relator: PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO, Data de Julgamento: 16/09/2015, 1ª Câmara Especializada Criminal, Data de Publicação: 17/12/2015).

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. [...]. PENA DE MULTA. PEDIDO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]. O quantum fixado para a pena de dias-multa, deve guardar proporção com a pena corporal aplicada, tendo em vista que o critério de exasperação de ambas é a



valoração das circunstâncias judiciais. [...]. (TJ/MG – APL 00110558120138120001 MS, Relator: ROMERO OSME DIAS LOPES, Data de Julgamento: 07/04/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/04/2014).

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI 10.826/03. CONSTITUCIONALIDADE DOS CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. ARMA DESMONTADA, DESMUNICIADA E COM DEFEITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE. PERÍCIA. CONFISSÃO. PENA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. [...]. 4. Não há amparo legal para o pedido de isenção da pena de multa, sobretudo em razão da condição de miserabilidade do acusado. A pena de multa é preceito secundário do tipo pelo qual foi condenado. Por outro lado, o pedido de suspensão da exigibilidade das custas processuais, implicitamente formulado, deve ser dirigido ao Juízo da Execução. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ/RS – ACR 70053534665, Relator: Julio Cesar Finger, Data de Julgamento em: 19/06/2013, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/07/2013). GRIFEI.

APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO QUALIFICADO INOBSERVÂNCIA DAS ATENUANTES. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPROVIMENTO - PLEITO DE EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. [...]. 2. A imposição da pena de multa é decorrência de dispositivo legal penal e, portanto, obrigatória. Quando o réu é condenado por crime, no qual há dupla cominação, prisão e multa, tem-se que aplicar as duas necessariamente. As questões relativas à isenção, forma de pagamento, ou outras possíveis, devem ser discutidas no juízo da execução penal. (TJ/PA – APL 201330141536 PA, Relator: PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR (Juiz Convocado), Data de Julgamento: 23/08/2014, 3ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 27/08/2014).

Como dito acima, a pena pecuniária possui natureza penal, de tal modo que, a exemplo da pena privativa de liberdade, deve ser aplicada imperativamente para cumprir a finalidade de reprovação e prevenção de crimes, nos termos do artigo 59 do Código Penal, segundo o qual: o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Por tais razões de decidir, rejeito a presente tese recursal em análise.

2. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA:

No que pertine ao pedido de reforma da sentença, o recorrente objetiva a sua absolvição em razão do reconhecimento da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que portava a arma de fogo em face da necessidade de proteger a própria vida por ser exercer a atividade de vigilante, serviço perigoso por envolver a guarda de vultoso patrimônio empresarial, salientando, ainda, que a arma de fogo para uso em trabalho estaria para o conserto.

A pretensão recursal em análise não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

O crime de porte ilegal de arma de fogo está previsto no artigo 14 da Lei nº. 10.826/2003, nos seguintes termos:



Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é classificado como sendo de mera conduta e de perigo abstrato: sua consumação independe da verificação de prejuízo concreto para sociedade ou para qualquer indivíduo, haja vista que a probabilidade de dano ser presumida pelo tipo penal.

O Direito Penal bem evidencia a distinção entre crime material, formal e de mera conduta, sendo o crime capitulado no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 de mera conduta porque a consumação independe da ocorrência de resultado material, bastando a mera ação do indivíduo. Por isso mesmo, é irrelevante o propósito do autor dos fatos ao realizar o verbo nuclear da conduta típica. Em outras palavras, o objetivo de defender a própria vida em face da profissão exercida não tem o condão de atrair a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. O simples ato portar arma de fogo de uso proibido sem autorização legal ou regulamentar constitui o crime em análise neste caso penal.

O Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal de Justiça assinalam que a objetividade jurídica dos delitos previstos no Estatuto do Desarmamento é a tutela de toda sociedade, tipificando crimes de perigo abstrato, de tal modo que o simples fato de portar arma ou munição sem a devida autorização é suficiente para consumação do crime:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO. ART. 10 DA LEI 9.437/97 E ART. 14 DA LEI 10.826/2003. PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL LESIVO DA ARMA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. I - Para a configuração do crime de porte de arma de fogo não importa se a arma está ou não municada ou, ainda, se apresenta regular funcionamento. II - A norma incriminadora prevista no art. 10 da Lei 9.437/97 não fazia qualquer menção à necessidade de se aferir o potencial lesivo da arma. III - O Estatuto do Desarmamento, em seu art. 14, tipificou criminalmente a simples conduta de portar munição, a qual, isoladamente, ou seja, sem a arma, não possui qualquer potencial ofensivo. IV - A objetividade jurídica dos delitos previstos nas duas Leis transcendem a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e de todo o corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que ele propicia. V - Despicienda a ausência ou nulidade do laudo pericial da arma para a aferição da materialidade do delito. VI - Ordem denegada.(HC 96922, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-05 PP-00950)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI N. 10.826/03. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIMES DE MERA CONDUTA. PERIGO ABSTRATO. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. No caso, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado conforme os requisitos elencados nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

2. De qualquer forma, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o delito previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, ou seja, o simples fato de portar a arma e/ou munição, sem a devida autorização, tipifica a conduta.



3. Na hipótese, não obstante a ausência de potencialidade lesiva da pistola periciada, o porte das munições, por si só, configura a prática do delito em questão, pois o núcleo do tipo prevê, explicitamente, que tal conduta é antijurídica, independentemente da apreensão de arma de fogo e da sua eventual capacidade de efetuar disparos, como bem ressaltou a Corte de origem.
 4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.
 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (AgRg no REsp 1154430/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013)

APELAÇÃO PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de crime formal ou de mera conduta, a ausência de perícia para constatação da lesividade da arma torna-se desnecessária para configuração do delito. 2. Recurso conhecido e improvido. [TJ/PA. Acórdão Nº 108380. Rel. Des. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO. Publicação: 31/5/2012]

Feitas tais ponderações, entendo que a autoria do crime restou suficientemente demonstrada por meio dos depoimentos testemunhais coligidos ao longo da instrução processual, bem como pela confissão do apelante em juízo (mídia à fl. 95). A materialidade também restou cabalmente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fl. 13), e o Laudo de Perícia Balística (fl. 22).

Nessa ordem de ideias, entendo incogitável acolher o pleito absolutório sob o fundamento de inexigibilidade de conduta diversa, mesmo porque o conjunto probatório é seguro e convincente quanto a conduta do recorrente de porta arma de fogo de uso permitido sem a devida autorização, devendo ser mantida a responsabilização criminal do agente, nos moldes em que consta da sentença condenatória atacada.

A testemunha compromissada Dário de Araújo Oliveira relatou em juízo (mídia à fl. 95):

[...] Que estavam fazendo uma barreira na PA que dá de acesso à Prainha; [...] Que em determinado momento o elemento foi abordado; Que perguntaram 'tá indo pra onde?', ao que ele respondeu que estava indo trabalhar de segurança numa firma; Que ele estava numa motocicleta; Que ele estava até com a farda da firma; [...] Que foi uma abordagem de rotina; Que o revistaram; Que revistaram seus pertences; Que não lembra se foi na pochete ou na mochila; Que encontraram uma arma de fogo calibre 32; Que não lembra se estava municada, mas acha que estava; Que estava dentro da pochete; Que ele apresentou um documento da arma, mas não tinha o porte; Que ele não era conhecido da polícia; Às perguntas da defesa respondeu: [...] Que a Polícia Militar pode atuar nas PAs, que não pode atuar nas cidades, mas fora da cidade ela pode atuar; Que estavam fazendo uma operação, só de busca pessoal, [...], para prevenir a entrada de drogas, traficante, arma na cidade; [...] Que estavam abordando a todos; Que até a promotor, a juiz, quem viesse na estrada, mesmo não sendo suspeito; Que quem vinha na estrada era abordado; Que não tinha uma ordem escrita do juiz; Que não lembra se tinha alguma ordem do coronel para fazer a operação, mas devia ter; Que o cidadão não aparentava a prática do crime em questão; Que perguntou a ele se ele estava portando arma de fogo, ao que disse que não; Que foi feita a busca e arma foi encontrada; Que quando encontraram a arma ele mostrou um documento lá que o depoente acha ser o documento da arma; [...] Que fizeram uma via de acesso à Monte Alegre; Que todos os veículos que passavam por ali eram abordados, moto, carro, bicicleta, todos eram abordados; [...].

Na mesma toada, o policial militar Edson Marcos Andrade da Silva asseverou (mídia à fl. 95):



[...] Que fizeram uma barreira policial na saída da cidade; Que abordaram ele, fizeram a revista e encontraram uma arma de fogo; Que estavam fazendo uma barreira na PA;. Que era uma operação rotineira; Que estavam abordando qualquer pessoa; Que ele estava vindo numa moto; Que mandaram parar e foi feita a abordagem; Que encontraram um revólver; Que não lembra qual era o revólver; Que não recorda qual era o calibre, e nem se estava municada; Que a única coisa que ele falou era que trabalhava como segurança; Que não lembra se ele apresentou documento de porte da arma; Que o conduziram até a delegacia e foi feito o procedimento; Que ele não era conhecido da polícia; [...].

Ademais, em sede de interrogatório, o apelante confessou a autoria delitiva, senão vejamos:

[...] Que confirma que uma arma de fogo foi encontrada em seu poder; Que a arma era do seu pai; [...] Que tinha trabalhado como vigia; Que tinha uma arma que usava; Que essa arma estava com problema; Que por isso estava com a arma do pai; Que usa a arma para se proteger; [...] Que tinha uma viatura; Que os policiais estavam fardados; Que o abordaram; Que disseram que era uma blitz de rotina; Que o revistaram; Que a arma estava dentro da mochila, dentro de uma pochete; [...] Que mora em Monte Alegre; Às perguntas do Ministério Público respondeu: Que tinha a posse da arma e não o porte; Que tinha autorização para ter a arma dentro de casa e não para transportá-la; [...].

Por tais razões de decidir, rejeito o pleito absolutório.

Ante o exposto, na esteira do respeitável parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, conheço do presente recuso e, no mérito, nego provimento às pretensões recursais, mantendo integralmente a sentença recorrida.

É como voto.

Belém, 15 de março de 2016.

Relator Paulo Gomes Jussara Junior.
Juiz Convocado.